



**MENSAGEM Nº 014/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**ILMO. SR.  
ALDAIR TELES DA SILVA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021**, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 037/2013 de 27/09/2013 a qual dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores Vereadores, a Lei Complementar nº 037/2013 de 27/09/2013 criou e organizou a Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, dispôs sobre o regime jurídico e as atribuições dos seus membros, instituiu o plano de carreira, dispôs sobre remuneração e as várias vantagens de seus integrantes, criando os cargos de Procurador Geral e Procurador Municipal.

A presente proposta tem por objetivo alterar significativamente a Lei Complementar nº 037/2013, ou seja, visa reduzir vantagens e benefícios concedidos aos procuradores municipais, com o objetivo de igualar os mesmos aos demais servidores de carreira, conforme segue:

Nos Incisos do Artigo 9º estão sendo alteradas as atribuições do Procurador Municipal, visando esclarecer os prazos para realização dos trabalhos.

Nos Incisos do Artigo 14 está sendo incluída a Alínea “a” ao Inciso “V” e limitando e esclarecendo sobre a requisição de documentos.

No Art. 20, está sendo alterado o Parágrafo único que trata dos níveis da tabela de vencimentos.

Nesta proposta estão sendo revogadas as promoções, progressões e adicionais, visando igualar as promoções e progressões com os demais servidores, cuja legislação esta sendo estudada para acrescentar adicionais de forma geral aos servidores, em uma reforma administrativa.

Também esta sendo dada nova redação aos Artigos 35 ao 40, e acrescentando os artigos 40-A e 40-B, os quais referem-se aos honorários de sucumbência, ou seja, garante um percentual para os Procuradores e um percentual para o Município, pois hoje está garantido a totalidade dos honorários de sucumbência aos procuradores, os quais percebem vencimentos com valores vantajosos, o que vem onerando em sobremaneira a Administração Pública.

A atual proposta visa reduzir os benefícios e vantagens dos Procuradores Municipais, os quais além do previsto no plano de carreira criado exclusivamente para eles, também



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

Men. nº 014/2021-PLC nº 002/2021-Pag.2/7

Ihes são garantidas todas as vantagens existentes, descritas no Estatuto do Servidor Público Municipal e demais legislações correlatas.

A intenção é equiparar o plano de carreira dos Procuradores Municipais com o plano de carreira dos demais servidores visando garantir isonomia nos direitos referente aos benefícios, sem que se sejam retirados sua independência e autonomia funcional.

Portanto, o presente Projeto de Lei não prejudicará os Procuradores Municipais em exercício, os quais já possuem garantias e vantagens adquiridas pela legislação em vigor até a presente alteração, sendo que somente a partir da aprovação desta legislação estarão avançando em seus vencimentos como qualquer servidor da Administração Pública deste Município.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 18 de março de 2021.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 037/2013 de 27/09/2013 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 037/2013, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Rio Bonito do Iguaçu, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

*I – Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, nos prazos legais;*

*IV – Emitir parecer sobre matérias de interesse do Município solicitadas pelo Prefeito Municipal e seus Secretários, no prazo de 05 dias, após a solicitação.*

*V – Apreciar os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, no prazo de lei;*

*IX – Comunicar o Prefeito Municipal, em até 48 horas após o recebimento de citação judicial, a existência da ação proposta em face do Município, bem como apresentar cópia ao Prefeito Municipal das ações propostas pelo Município em até 48 horas após o ajuizamento.*

Art. 14. ....  
V - .....

*a) As solicitações indicadas no inciso anterior deverão ser respondidas no prazo máximo de 10 dias, no caso de urgência, devidamente justificada e fundamentada pelo procurador, as solicitações deverão ser respondidas no prazo máximo de 05 dias.*

*VI – Ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;*

Art. 20. ....



**Parágrafo único.** *A promoção por antiguidade será concedida por ato do Prefeito Municipal, observado os critérios específicos de antiguidade, desdobrados em escala hierárquica própria, representados pelas letras maiúsculas (A), (B), (C), (D), (E), (F), (G), (H), (I) e (J) identificadora das classes e das posições hierárquicas dispostas em ordem crescente.*

*Art. 21. A promoção por antiguidade, de uma para outra classe imediatamente seguinte, será apurada pelo tempo de exercício efetivo na classe, devendo contar interstício mínimo de 3 (três) anos para sua concessão.*

.....  
*Art. 27. Para concessão da promoção funcional por antiguidade, o Procurador Municipal deverá ser estável no serviço público municipal.*

.....  
*Art. 33. O sistema de remuneração da carreira de Procurador Municipal é constituído do vencimento e das vantagens instituídas no Estatuto do Servidor Público Municipal, no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo.*

*Art. 34. O Procurador Municipal, será remunerado mensalmente pelos vencimentos constantes na Tabela I, do Anexo I, da presente Lei Complementar, considerada a promoção, somadas as vantagens e acréscimos estabelecidos no Estatuto dos Servidores asseguradas a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os demais servidores públicos municipais.*

*§ 1º Aplicam-se a remuneração dos Procuradores Municipais além do previsto nesta Lei Complementar, o direito de férias, das licenças, de diárias, do auxílio doença e das gratificações, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, da Constituição Federal e demais legislações correlatas.*

*§ 2º Os rendimentos dos procuradores municipais, percebidos cumulativamente ou não, incluindo valores recebidos a título de honorários de sucumbência, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.*

*§ 3º O limite de rendimentos aplica-se ao somatório das verbas dessa natureza percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.*

*Art. 35 Nos processos judiciais em que o Município de Rio Bonito do Iguaçu for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Municipal na proporção de 20% sendo que o restante será repassado ao Município.*

*Art. 36 As percentagens relativas aos honorários devidas aos Procuradores Municipais pela cobrança judicial da dívida ativa do Município, passarão a ser pagas pelo executado nas seguintes proporções:*

*I - Não podendo exceder o limite de 20% do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida em justiça até o trânsito em julgado.*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

Men. nº 014/2021-PLC nº 002/2021-Pag.5/7

*II - Não podendo exceder o limite de 10% do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado.*

*III - Em hipótese alguma, não pode haver cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos, se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.*

*Art. 37 O total das percentagens estabelecidas no artigo 35 será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores Municipais em exercício no Município.*

*Art. 38 Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.*

*Art. 39 Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica denominada "honorários" para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.*

*§ 1º Os honorários sucumbenciais serão repassados aos advogados públicos municipais, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês.*

*§ 2º A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.*

*§ 3º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no §2º deste artigo, os valores serão incorporados ao Município.*

*Art. 40 O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.*

*Art. 40-A- Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:*

*I – em licença para tratar de assuntos particulares;*

*II – em licença para participar de campanha eleitoral;*

*III – em cumprimento de penalidade de suspensão.*

*§ 1º Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.*

*§ 2º O Advogado que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.*

*Art. 40-B- Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.*

*Art. 41. ....:*  
*.....*

*I – Curso de Especialização, na área do Direito, da Administração Pública ou da Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas, adicional de 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento);*



*II – Curso de Mestrado, adicional de 7 % (sete por cento);*

*III – Curso de Doutorado, adicional de 15 % (quinze por cento).*

.....  
*§ 2º. Os adicionais por título referidos no Caput deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de 30% (trinta por cento).*

*§ 3º Somente terão direito ao adicional aqueles cursos que foram realizados em Instituições devidamente reconhecidas pelo MEC.”*

**Art. 52.** .....

.....  
*§ 2º O Procurador Municipal cedido será remunerado pelo órgão ao qual for cedido.*

.....  
**Art. 53.** *O Procurador Municipal terá computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, desde que os serviços prestados sejam na área da procuradoria municipal e/ou assessoria jurídica, para fins da promoção por antiguidade.”*

**Art. 2º** A Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 037/2013 de 27/09/2013 passa a vigorar de acordo com a Tabela I do Anexo I desta Lei a qual ficará extinta a partir do momento em que vagar os cargos ocupados até presente data.

**Art. 3º** Fica instituída a Tabela III do Anexo I parte integrante da presente Lei, que integrará a Lei Complementar nº 037/2013 de 27/09/2013, e deverá ser ocupada por futuros procuradores municipais mediante concurso público.

**Art. 4º** Ficam revogados os Art. 16, 17, 18, 19, Inciso II do Art. 20, Art. 22 e Parágrafo único, Art. 23 e Parágrafo único, Art. 24 e Incisos I ao VI, Art. 25, Art. 26, Art. 28 e Incisos do I ao V, Art. 29 e Incisos do I ao V e §§ 1º ao 3º, Art. 30 e Art. 31 e Incisos do I ao V, Art. 43 e §§ 1º e § 2º, Art. 44 e Incisos I e II e §§ 1º ao 3º, Art. 45 e §§ 1º e 2º, § 2º do Art. 49, Art. 50, Art. 51 e Parágrafo único, Art. 54 da Lei Complementar nº 037/2013 de 27 de setembro de 2013

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 18 de março de 2021.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**

Parte Integrante do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

**TABELA I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**PROMOÇÃO FUNCIONAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL – VENCIMENTOS**

**a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - PROCURADOR MUNICIPAL**

CLASSES	NÍVEIS		
	PMN-I	PMN-3	PMN-1
<b>A</b>	7.831,62	8.614,78	10.423,85
<b>B</b>	8.223,20	9.045,51	10.945,07
<b>C</b>	8.634,37	9.497,82	11.492,34
<b>D</b>	8.893,40	9.782,75	11.837,11
<b>E</b>	9.152,43	10.067,68	12.181,88
<b>F</b>	9.411,46	10.352,61	12.526,65
<b>G</b>	9.670,49	10.637,54	12.871,42
<b>H</b>	9.929,52	10.922,47	13.216,19
<b>I</b>	10.188,55	11.207,40	13.560,96
<b>J</b>	10.447,58	11.492,33	13.905,73

- Valores dos Vencimentos atribuídos em Reais.
- Classes: (A), (B), (C), (D), (E), (F), (G), (H), (I) e (J).
- Níveis: (PMN-I), (PMN-3) e (PMN-1)
- Acréscimo de 3% por elevação de Classe, a partir da classe "D", devido reestruturação
- Acréscimo de 10% por elevação de Nível.

**TABELA II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**PROMOÇÃO FUNCIONAL – VENCIMENTOS**

**a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - PROCURADOR MUNICIPAL**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

Men. nº 014/2021-PLC nº 002/2021-Pag.8/7

<b>NÍVEIS</b>									
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
7.831,62	8.066,56	8.301,50	8.536,44	8.771,38	9.006,32	9.241,26	9.476,20	9.711,14	9.946,08